



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004053/2004-07
Recurso nº 241.750 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CLÍNICA OFTALMOLÓGICA HAUER S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 165 do mesmo código. A regra se aplica mesmo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, consoante interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja aplicação retroativa se dá por ser expressamente interpretativa nos termos do art. 106 do CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

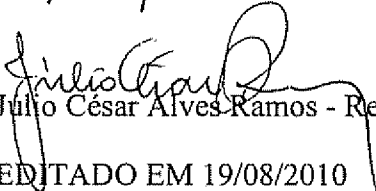
As declarações de compensação formalizadas após 29/9/2003 devem obrigatoriamente ser transmitidas eletronicamente mediante a utilização do sistema PerDcomp, a menos que isso se mostre comprovadamente impossível. Consideram-se não apresentadas as declarações entregues em papel se não demonstrado o impedimento de utilização do sistema eletrônico.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) que davam provimento ao recurso.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator
EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Sobe a exame recurso contra decisão que indeferiu pleito de restituição da contribuição para financiamento da Seguridade Social recolhida por sociedade civil de profissão legalmente regulamentada no período compreendido entre 30 de maio de 1997 e 12 de abril de 2004 formalizado em 18 de julho de 2004. Foram utilizados os formulários criados pela IN 210/2002 pois, segundo a postulante, seria impossível a utilização do sistema eletrônico PerDcomp.

Os fundamentos para o pedido, a começar pela necessidade de utilização dos formulários instituídos, estão formulados na petição inicial. São eles, sucessivamente: a inconstitucionalidade do art. 56 da lei 9.430 que extinguiu a isenção da COFINS deferida às sociedades civis pela Lei Complementar 70/91; a possibilidade de correção monetária dos valores indevidamente recolhidos e sua utilização para compensar outros tributos administrados pela SRF e o acolhimento da tese pelo Poder Judiciário, inclusive com Súmula do STJ que transcreve, da prescrição decenal de tais créditos.

Tudo isso não obstante, o pleito foi indeferido pela Administração, em primeiro lugar pela DRF Curitiba em despacho decisório que consta às fls. 85/88. Nele apontou-se a decadência do direito à restituição de qualquer valor recolhido antes de 18 de junho de 1999 dada a fluência do prazo previsto nos art. 165 e 168 do CTN. Quanto aos períodos posteriores, aduziram as autoridades administrativas não haver razão justificadora da não utilização do sistema eletrônico e consideraram não formulado o pedido.

Objeto de manifestação de inconformidade à DRJ Curitiba, esta manteve o indeferimento decidido pela DRF pelos mesmos fundamentos jurídicos invocados pela DRJ, apenas acrescentando a fundamentação para que se considerasse não formalizado o pedido em

razão da utilização de formulários em papel: parágrafo único do art. 3º da IN SRF 323/2003, c/c arts. 2º, 3º e 4º da IN SRF 414/2004 e arts. 31 e 76 da IN SRF 460/2004.

O recurso reapresenta, sem nada de novo, os argumentos já atacados na decisão: prescrição decenal e impossibilidade de utilização do sistema PerDcomp porque:

- a) há dispensa de apresentação de documentos;
- b) o sistema gera um número de processo automático de restituição, número esse que não poderia ser utilizado em declaração de compensação;
- c) necessidade de inserção dos dados bancários do declarante;
- d) necessidade de informação de cada DARF por vez

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade pois foi apresentado dentro do prazo previsto no Decreto 70.235 e a matéria a ser analisada é da competência desta Seção do CARF. Impõe-se, portanto, seja examinado.

Mas nada há a contestar na decisão atacada.

É que ela, acertadamente, reafirmou que o prazo para postular-se restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, mesmo no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, consoante disposições dos arts. 165 e 168 do CTN.

Essa interpretação, de fato, gerou, por muito tempo, acirradas controvérsias na doutrina, especialmente quando a causa para que os recolhimentos fossem considerados indevidos era a declaração de inconstitucionalidade do ato legal em que se baseavam. Alguns entendiam, e ainda entendem, que o termo inicial do prazo seria a própria declaração de inconstitucionalidade que tivesse efeitos gerais. Contar-se-ia, assim, da data de publicação de decisão em ADIN ou de Resolução do Senado que desse tais efeitos a decisões reiteradas do STF proferidas no controle difuso. Seus partidários querem estendê-la para alcançar inconstitucionalidade proclamada por aquele órgão em decisão plenária, ainda que a Constituição não lhe dê efeito *erga omnes*.

No meu entender, porém, toda a controvérsia cessa com a edição da Lei Complementar 118/2005. É que ela expressamente afirma que tais artigos se aplicam a todas as hipóteses de restituição, mesmo à que aqui se discute. É o que reza o seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do



pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

E para não deixar dúvidas o legislador afirmou, no artigo 4º, tratar-se a LC de norma interpretativa, aplicável, pois, de forma retroativa. Confira-se o art.:

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A clareza do dispositivo é meridiana e repele, a meu sentir, todas as interpretações que a pretendem somente aplicável a fatos ocorridos após a sua edição. Há duas: a que vincula a aplicabilidade do art. 3º ao prazo de cento e vinte dias e a, ainda mais radical, que simplesmente repele o próprio texto legal que afirma expressamente submeter-se tal artigo à regra do art. 106 do CTN.

É exatamente essa interpretação que pretende a empresa ver aplicada aqui com base na decisão do STJ que a proclamou. Há, porém dois óbices intransponíveis.

Decorrem ambos do fato de que isso requer considerar a própria Lei, ou ao menos esse art. 4º, inconstitucional. É que não há outro caminho para dizer que o artigo 4º só se aplica para frente se ele expressamente afirma o contrário. E assim, aliás, já o disse o STF ao examinar os efeitos das decisões do STJ que negam seguimento a recursos extraordinários sobre a matéria, apoiados na jurisprudência consolidada no tribunal superior.

Mas se de inconstitucionalidade se trata, a última palavra há de ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no cumprimento de seu desiderato constitucional.

Forçoso reconhecer, para finalizar, que, até o momento, não há decisão deste último órgão que acolha tal inconstitucionalidade do art. 4º da LC.

Há, isto sim, decisão que impõe lhe sejam encaminhados os recursos extraordinários que pretendam discutir a questão.

Dessa forma, a pretensão da empresa tem de ser vista como a tentativa de que este órgão administrativo proclame, originariamente, aquela inconstitucionalidade. Não o pode, o que já é objeto da Súmula Administrativa nº 02 do antigo Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF por força do art. 72 de seu Regimento.

Assim sendo, impossível afastar a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da Lei Complementar 118 até que o STF afirme inconstitucional o seu art. 4º, torna-se obrigatório manter a decisão atacada nos seus exatos termos quanto aos recolhimentos ocorridos antes de 09 de agosto de 1997.

No que tange aos recolhimentos realizados após essa data, decidiram as instâncias *a quo*, não ser possível a análise da declaração entregue pela empresa em papel. Isso porque o artigo 3º da IN SRF 323/2003 expressamente determina a obrigatoriedade da utilização do sistema eletrônico instituído pela IN 320 do mesmo ano (PerDcomp), abrindo como exceção apenas aqueles casos em que tal utilização se mostre impossível.

A completa regulação de tais circunstâncias somente ocorreu com a edição, no ano seguinte, da IN 414, que listou exaustivamente todas as hipóteses em que o sistema deveria ser utilizado, sob pena de não ser aceita a declaração entregue pela empresa. E a IN



460, também de 2004, determinou que apenas as declarações entregues antes de 29/9/2003 poderiam ser acolhidas ainda que não satisfizessem integralmente aquele requisito.

Embora tenha tido já duas oportunidades para contestar tal fundamentação, o contribuinte limita-se, mais uma vez, a repetir os “motivos” que o levaram a utilizar os formulários instituídos pela IN 210. Está mais do que claro, e já o foi muito bem dito nas decisões anteriores, que nenhum deles realmente se enquadra nas disposições normativas, pois nenhum constitui impedimento para o uso do sistema. Quando muito, pode-se considerar que o último motivo apontado (necessidade de digitação de cada DARF) faça a tarefa inconveniente ao contribuinte. Certamente não o faz, entretanto, impossível.

Cabe aqui apenas complementar no sentido de que todos os atos normativos mencionados foram editados com base na autorização expressa dada à SRF para disciplinar a figura da declaração de compensação instituída pela Lei 10.637. Refiro-me, como é bem sabido, ao parágrafo 5º do art. 49 daquela Lei, que alterou a figura da compensação prevista inicialmente na Lei 9.430.

Caberia, portanto, um questionamento acerca da amplitude de tal autorização. Não há dúvida de que não chega ela ao ponto de transferir para a Administração a fixação de obrigações que não estejam postas na lei, ou para restringir o direito ali consignado, limitando, por exemplo, os tributos que podem ser objeto da Dcomp.

A autorização deve, pois, se limitar a fixar procedimentos, padronizando em âmbito nacional a apresentação das compensações à Administração. Pode, por isso mesmo, instituir formulários, definir locais e mesmo prazos para apresentação.

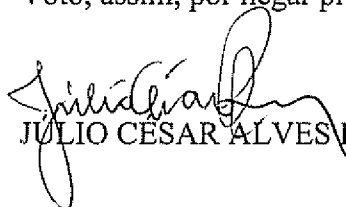
A meu sentir, foi isso que fizeram todos os atos normativos mencionados. Primeiramente, pela IN SRF 210/2002 criaram-se formulários que simplificaram e padronizaram as informações que deveriam ser prestadas à Administração. Depois, substituíram-se tais formulários em papel por um sistema eletrônico que somente ganhos para o administrado pode representar. De fato, ele simplifica ainda mais os procedimentos, na medida em que deixa de ser necessário juntar qualquer documento, e acelera a tramitação daqueles casos que não encontrem óbice na legislação.

Para esses últimos sempre restou deferida, em homenagem ao princípio constitucional do direito de petição ao Poder Público, a apresentação em papel. Só aí é que se exige a instrução com os documentos que autorizem, no entender do peticionante, a aceitação de sua Declaração.

Não vejo, portanto, em nenhum dos atos aquele caráter limitante que os poderia viciar.

De sorte que também quanto a isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios judiciosos fundamentos.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso do contribuinte.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS